PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o art. 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, dando-se a seguinte nova redação:

"Art. 36. Os arts. 2°, 8°, 53 e 58 da Lei no 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso, o compartilhamento e a interconexão dos dutos de transporte, de transferência e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.
- § 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, com base em critérios previamente estabelecidos, na forma da regulamentação, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

- - -

§ 3º A receita referida no *caput* deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural, conforme regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

O livre acesso à rede dutoviária do gás natural deve ser promovido através do compartilhamento e ou interconexão das referidas instalações para permitir que a expansão da oferta e da demanda do gás natural elimine os entraves hoje colocados pelos agentes que detém sua propriedade e operação.

Tal medida visa a abertura do mercado de transporte e movimentação de gás natural, de forma a dar ensejo ao uso eficiente e racional da infra-estrutura existente e a ser construída.



Ademais, de forma a permitir o melhor aproveitamento da malha dutoviária, o livre acesso também deve ser estendido aos gasodutos de transferência, hoje custeada pelos respectivos interessados.

Para tanto, para assegurar a ampla competitividade setorial, é mister a previsão de tratamento específico à movimentação do gás natural na Lei do Petróleo para sua aplicação em conjunto com a Lei do Gás Natural, eliminando quaisquer interpretações desconexas

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado